



321
①

- COMARCA DE JUIZ DE FORA -

PUBLICAÇÃO GRATUITA - conforme artigo 206, parágrafo 2º da LF. FALÊNCIA DE TURBOCENTER LTDA, autos de nº 145.020.293.267. A Dra. Ana Maria de Oliveira Fróes, MMª. Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas da Comarca de Juiz de Fora, MG, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que foi DECLARADA A FALÊNCIA da firma acima epigrafada, conforme sentença abaixo resumida: TURBOCENTER LTDA, qualificada às fls. 02, ajuizou o presente pedido de CONCORDATA PREVENTIVA em 05.12.2001, alegando dificuldades em honrar os compromissos assumidos, oferecendo aos credores quirografários, o pagamento de 100% (cem por cento) de seus créditos, em 24 meses, sendo 2/5 (dois quintos) no primeiro ano e 3/5 (três quintos) no segundo ano, acrescidos de juros e atualização monetária na forma da lei. Juntou os documentos de fls. 14/202, 206/221 e 228/238. O ilustre Representante do Ministério Público opinou pelo "(...) indeferimento do processamento da concordata, considerando que os débitos da empresa vem crescendo, o que revela indícios de que a concessão da concordata só aumentaria os riscos dos credores." A concordatária manifestou-se às fls. 242/243, juntando os documentos de fls. 244/247. Renovada vista ao Ministério Público, reiterou o parecer anterior, opinando pelo indeferimento do pedido. Pela decisão de fls. 260/262 foi deferido o processamento da concordata, pelas razões lá expostas. O edital previsto no inciso I do § 1º do artigo 161 da Lei de Falências foi publicado, conforme de vê às fls. 296/297. O comissário nomeado assinou termo de compromisso às fls. 272, tendo sido intimado para cumprir o disposto no art. 169 da LF, informando às fls. 299 que o representante legal da concordatária vinha se esquivando em recebê-lo para a conferência do estoque e demais diligências. Em razão disso, foi determinada a intimação da concordatária para contactar com o comissário, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 158 da Lei de Falências. Apesar de intimado pessoalmente, quedou-se inerte. O comissário, em cumprimento ao despacho de fls. 306, apresentou o relatório de fls. 307/308, informando que mais uma vez não logrou encontrar com o representante legal da concordatária, obtendo informações dos funcionários que a empresa não vinha mantendo reserva de caixa ou poupança para o pagamento da primeira parcela prometida. Informou, ainda, que não teve acesso aos balancetes da empresa e ao Livro Caixa, concluindo pela inexistência de capacidade financeira para o cumprimento da concordata. Com vista ao "parquet", requereu a intimação do representante legal da concordatária para manifestar-se sobre o relatório do comissário, oportunidade em que manteve-se novamente silente. Em razão disso opinou o Ministério Público pela "(...) rescisão da concordata, com fulcro no art. 150, I da lei pertinente, seguida pela declaração da falência (...)". É O RELATÓRIO. DECIDO: Ressalte-se, primeiramente, que a concordatária, ao ajuizar o pedido em tela, propôs o pagamento de 100% (cem por cento) de seus débitos, em 24 (vinte e quatro) meses, sendo 2/5 (dois quintos) no primeiro ano e 3/5 (três quintos) no segundo ano, acrescidos de juros e atualização monetária na forma da lei. Com o ingresso do pedido de concordata (05.12.2001), iniciou-se a contagem do prazo para que a concordatária efetuasse os pagamentos prometidos na inicial. (art. 175 "caput"). Assim, o vencimento da primeira parcela se deu em 05.12.2002. Registre-se que até a presente data a concordatária sequer compareceu nos autos para informar sua incapacidade financeira em honrar o compromisso assumido na inicial e muito menos se dignou em justificar sua inadimplência perante os credores, agindo com manifesta má-fé. Essa má-fé é perfeitamente visível com as informações prestadas pelo comissário, de que não conseguiu contato com o representante legal da concordatária e tampouco teve acesso aos balancetes, livro caixa, estoque e outros documentos, com intuito claro de mascarar sua insolvência, inviabilizando assim a atuação do comissário, sujeitando-se a rescisão da concordata. A ausência de manifestação da concordatária demonstra a impossibilidade de cumprir com as obrigações assumidas. No caso em espécie, o prejuízo dos credores é flagrante em razão do não recebimento da primeira parcela prometida pela concordatária, o

①



322
Q

que, por si só, é motivo bastante para a decretação da quebra. Assim, pelos fatos já narrados, não há muito o que perquerir no presente caso, eis que a concordatária não cumpriu o que prometera, além de ter obstado a atuação do comissário, que se viu impossibilitado de apresentar mensalmente conta demonstrativa especificando, com clareza, as receitas e despesas da concordatária. Pelo exposto, considerando tudo quanto foi visto, hei por bem declarar, como declaro, a falência de TURBOCENTER LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.821.581/0001-22, estabelecida nesta cidade na avenida João Gualberto, 135 – Bairro Industrial, tendo como objetivo social consistente em comércio varejista de peças e acessórios para veículos, reparação e manutenção de motores e veículos rodoviários, e composição social formada por NEUSA MARIA BARROSO JARDIM e PAULO HENRIQUE MARTINS, fazendo-o hoje, às 17:00 horas, e fixando o termo legal da quebra em 60 (sessenta) dias anteriores ao primeiro protesto. Publique-se o edital na forma da lei, fazendo-se as comunicações obrigatórias, inclusive ao Curador de Massas Falidas, cumprindo-se, integralmente, o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto-Lei 7.661/45. Ficam suspensas todas as ações e execuções individuais de credores, relativas a direitos e interesses da massa falida, ressalvadas as exceções legais. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, para que os credores ofereçam declarações e documentos justificativos de seus créditos. Fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que os representantes da falida, acima identificados, compareçam em Juízo para declarações previstas no art. 34 da Lei de Falências, oferecimentos dos livros, especialmente os obrigatórios a todo comerciante, relação de bens e de credores, sob as penas da lei. Intimem-se. Nomeio síndico o Dr. Alexandre Bonoto, que já vem desempenhando o cargo de comissário nestes autos, ressalvado o direito dos três maiores credores, que deverá ser intimado para firmar termo de compromisso nos autos em 24 horas, com imediata assunção das funções, iniciando com arrecadação e depósito dos bens, indicação de perito e remessa de circulares aos credores, publicando-se o aviso. Com base no art. 14 VI do Decreto-Lei 7661/45, como medida de interesse da massa, determino sejam encaminhados ofícios aos Cartórios do Registro de Imóveis desta cidade, TELEMAR e DETRAN, para que informem quanto a bens registrados em nome da falida e seus sócios a partir da data do termo da quebra, ainda que eventualmente alienados, encaminhando certidões e comprovantes respectivos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se as Varas Cíveis desta Comarca, comunicando-lhes a quebra. Expeça-se mandado com URGÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Juiz de Fora, 09 de maio de 2003. Ana Maria de Oliveira Fróes - Juza de Direito. Para conhecimento de todos e especialmente dos interessados, publica-se o presente na forma da Lei. Juiz de Fora, 12 de maio de 2003. Eu, Mônica Escrivã Judicial, fiz imprimir por processo eletrônico, por ordem da MMF Juza de Direito. Mônica Infingardi Carvalho de Oliveira.

Certifico que expedi Edital
afixando uma nota
no átrio do Fórum
para conhecimento geral
Juiz de Fora, 12 05 103
Escrivã(o) [assinatura]